

PARECER nº 002/2023 – CFO/CMC

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

Relator: **Vereador Valcifran de Assis Gonçalves**

I- Relatório:

Aportou a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, oriundo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o presente Projeto de Lei que Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências de autoria do Poder Executivo Municipal para emissão de parecer sobre os aspectos orçamentários e financeiros.

II - ANÁLISE TÉCNICA FINANCEIRA

Sendo uma das inovações trazidas pela Constituição de 1988, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO submete aos representantes legítimos da sociedade, o Poder Legislativo, a análise e aprovação das prioridades para aplicação dos recursos públicos. Vale ressaltar que, anteriormente, o estabelecimento das prioridades não transitava pelo parlamento, sendo estas definidas unilateralmente pelo Poder Executivo e expressas diretamente na proposta orçamentária. Essa prática reduzia a atuação do Poder Legislativo a um papel secundário na definição das políticas públicas a serem implementadas e sua atuação resumia-se a emendas marginais à proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo.

Todavia, a gestão das contas públicas no Brasil passou por expressivos avanços institucionais nos últimos anos. Nesse diapasão, os diferentes atores que participam de gestão das finanças públicas tiveram suas funções redefinidas, ampliando-se as prerrogativas do Poder Legislativo na condução do processo decisório pertinente à priorização do gasto e à alocação da despesa.

Assim, a atual Constituição Federal consolidou a visão de que o horizonte do planejamento deve compreender a elaboração de um Plano Plurianual (PPA) e, a cada ano, uma Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que por sua vez deve preceder a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA). Desses três, o principal instrumento de planejamento é o PPA, que norteia a elaboração dos demais planos (art. 165, §4º, CF/88) e orçamentos (art. 165, §7º, CF/88), ao passo em que a LDO exercerá seu papel na medida em que orientará a confecção da LOA.

Nesse diapasão, ao situar-se em uma posição intermediária entre as diretrizes, objetivos e metas definidas no PPA, e a previsão da receita e a fixação da despesa, próprias da LOA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias cumpre papel de balanceamento entre a estratégia traçada no início de um governo e as reais possibilidades que vão se apresentando ao longo dos anos de implementação do plano plurianual. Aliás, o caráter vinculatório do PPA sobre a LDO é tal que a Carta Magna tratou de impedir a aprovação de emendas ao projeto da LDO quando incompatíveis com o plano plurianual, nos termos do art. 166, § 4º, da Lei Maior, entendimento repisado também pela norma local.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias encontra-se disciplinada no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, ao consignar que a LDO é norma de iniciativa do Poder Executivo que “compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento”. Trata-se, em última análise de ato normativo contendo as metas e prioridades da Administração Pública, bem

como as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, conforme já manifestado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Sendo assim, no que tange aos Anexos que obrigatoriamente devem ser encaminhados juntamente com o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, vejamos o que dispõe o art. 4º da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000. Neste sentido, observa-se que, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), além das diretrizes constitucionais necessárias, constantes no bojo da propositura, foram acostados ao autógrafo de lei sob análise 10 (dez) anexos, a saber:

1. Anexo de metas fiscais -projetos e atividades por unidade orçamentária;
2. Demonstrativo de riscos fiscais e providências;
3. Demonstrativo das metas anuais;
4. Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
5. Metas fiscais comparadas nos três exercícios anteriores;
6. Evolução do patrimônio líquido
7. Origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
8. Avaliação da situação financeira e atuarial - receitas e despesas do regime próprio de previdência dos servidores.
9. Estimativa e compensação da renúncia de receita
10. Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Como se vê, é evidente que projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias encontra-se em conformidade com os ditames legais pátrios, além do mesmo ter sido feito acompanhado dos anexos obrigatórios, o que atesta sua obediência aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não se verificando qualquer vício de ordem formal ou material.

No mérito, esta relatoria se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei, na medida em que todos os requisitos legais forma cumpridos.

Codajás/AM, em 29 de junho de 2023.

Valcifran de Assis Gonçalves
Relator

PARECER nº 002/2023 – CFO/CMC

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Comissão de Finanças e Orçamento, por seus membros signatários, após analisar o Projeto de Lei nº 007/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências, em conformidade com as conclusões do vereador Relator, opina pela aprovação do referido Projeto de Lei nos termos do projeto de lei encaminhado pela Mesa Diretora desta Casa.

É esse o parecer da presente comissão,

Codajás/AM, em 29 de junho de 2023.


NICOLE KATLEN DE SOUZA MIRANDA
Presidente da Comissão


MARIA DE MATOS BARBOSA
Membro


VALCIFRAN DE ASSIS GONÇALVES
Relator Designado